



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de novembro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.302

Recurso nº: 102.492 - IRPJ Exs. de 1989 e 1990

Recorrente: TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF em Maringá (PR).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - A inobservância do disposto na alínea a, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei número 1.978/82, por si só, não implica na tributação do valor capitalizado da reserva de reavaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



REPUBLICA DE PORTUGAL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TITULOS

RECEBI

Em 19 de Junho de 1964

Para o registro do

Instrumento de

transmissão de

propriedade

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

avaliação

de

RECEBI

Em 19 de Junho de 1964

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TITULOS

RECEBI

Em 19 de Junho de 1964

Para o registro do

Instrumento de

transmissão de

propriedade

de

avaliação

RECEBI

Em 19 de Junho de 1964

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TITULOS

RECEBI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.848/89-11

RECURSO Nº: 102.492

ACORDÃO Nº: 101-84.302

RECORRENTE: TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, manifesta Recurso a este Colegiado (fls. 379/388), observado o prazo regulamentar, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR (fls. 363/373), que manteve a autação que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 305/308.

O crédito tributário apurado importou em Cr\$ 156.707.621,84, conforme cálculos válidos até 28.02.91, referente ao IRPJ e acréscimos legais cabíveis, e teve origem nas seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita caracterizada pela existên -
cia de ordens de pagamentos recebidas de terceiros e de depósitos bancários efetuados pela fiscalizada em contas-correntes bancárias paralelas, em nome de terceiros fictícios, e não escriturados, apu rado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração, sendo tais fatos enquadrados nos artigos 157 , parágrafo 1º, 167, 179, 181, 387, inc. II 676, 678 e 728, inc. III, do RIR/80, cujo valor tributável importou em:

- . Ano-Base de 1988: Cz\$ 70.697.922,00;
- . Ano-Base de 1989: NCz\$ 1.274.560,00.

Acórdão nº 101-84.302

2. Glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, de parte da empresa, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base de 1989, conforme Termo de Verificação Fiscal, com infração ao disposto nos artigos 154, 157, 191, e 387, inc. I, do RIR/80, no valor de NCz\$ 4.100,00.

3. Tributação da reavaliação de bens imóveis, tendo em vista a reavaliação procedida pela fiscalizada nas contas Terrenos e Edificações e Construções, que não mantém registros de tais bens, e de sua correção monetária, em contas distintas da que registra os valores reavaliados, da parcela incorporada ao capital social, conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, com infração ao disposto nos arts. 157, parágrafo 1º, 326, parágrafo 2º a 4º, 387, inc. I, 676 e 678 do RIR/80, e art. 3º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.978/82.

O fato se refere ao ano-base de 1988, e o valor tributável importou em Cz\$ 1.241.607.303,00.

4. Compensação indevida de prejuízo fiscal, nos valores de Cz\$ 1.205.947,19 e Cz\$ 273.510.652,00, referentes aos anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, apurados em razão da reversão dos prejuízos após o lançamento feito através do presente Auto de Infração, enquadrando-se o fato nos arts. 154, 155, 157, e 382, parágrafo 1º, do RIR/80.

5. Em face das infrações apuradas em relação ao ano-base de 1988, é demonstrada a compensação de prejuízos existentes com a matéria tributável decorrente.

Às fls. 01/302, Termos e documentos fiscais embasadores do referido Auto de Infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 317/326, apresentada após prorrogação de prazo para tanto, a impugnante limita sua defesa relativamente à tributação da reavaliação de bens imóveis, constante do item 3 do Auto de Infração, argumentando que, de acordo com o disposto nos artigos 35, parágrafo 1º, letra b, e 63, do

Acórdão nº 101-84.302

D.L. nº 1.598/77, com a redação dada pelo D.L. nº 1.730/79, e no art. 3º, parágrafo 1º, 3º e 4º, do D.L. nº 1.978/82, o lançamento é incabível, por não ocorrer a realização do ativo, havendo, no caso, descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica de acordo com o art. 723 do RIR/80.

Alega ainda que, de acordo com as demonstrações financeiras em cópias anexas, a obrigação acessória prevista na letra a do Parágrafo 1º do Art. 3º do D.L. nº 1.978/82, encontra-se cumprida, com as indicações dos saldos das contas reavaliadas e respectivos valores de reavaliação, o que poderá ser auditado através de diligência para fins de comprovação acerca dos procedimen - tos contábeis adotados.

Por fim, alega que houve excesso de exação fiscal, o que acarreta penalidades ao responsável, e após tecer diversas considerações sobre seu arraозado, requer seja o Auto, nesta par - te, julgado improcedente.

Quanto à parte não litigiosa, o contribuinte pediu parcelamento, para pagamento do débito correspondente, conforme do cumento de fls. 316.

O AFTN autuante, através da Informação Fiscal de fls. 354, propõe a manutenção integral de seu feito, expondo que a empresa não cumpriu o disposto na letra a do parágrafo 1º do art. 3º, do D.L. nº 1.978/82, tendo procedido o lançamento de ofício de conformidade com a letra b do mesmo artigo, e que os ajustes que alega em sua impugnação, quanto ao cumprimento da obrigação acessória, foram feitos durante a ação fiscal ou mesmo após seu encerra - mento.

Em suas razões de decidir o julgador de primeiro grau expôs que:

. os documentos de fls. 159/165, 202/203, 206/225 e 226/228 demonstram claramente a inobservância das disposições contidas na letra a do parágrafo 1º do art. 3º do D.L. nº 1.978/82

Acórdão nº 101-84.302

cujo erro foi confessado pelo contribuinte em sua impugnação;

. é incabível a alegação de que a irregularidade a pontada pela fiscalização não mais persiste porque cumprida a obrigação prevista no dispositivo retrocitado, por se tratar de procedimento superveniente à ação fiscal, não se tratando, conforme quer o contribuinte, de simples obrigação acessória, pois seu descumprimento impossibilita a determinação do valor realizado em cada período;

. inexistente previsão legal para se excluir a exigência tributária em face da regularização da escrita após a lavratura de Auto de Infração, sendo de se concluir que o contribuinte perdeu o direito ao benefício, por falta de atendimento às condições estabelecidas na lei para tal fim;

. não bastassem as irregularidades apontadas pelo Fisco, o contribuinte não computou na determinação do lucro real do período-base de 1989, conforme doc. de fls. 291, 292/298 e 197/201, os valores correspondentes à depreciação de Edificações dos bens reavaliados, conforme determina a letra b do parágrafo 1º, do art. 3º do D.L. nº 1.978/82 ;

. portanto, a correta contabilização da reserva de reavaliação nos termos da legislação de regência é uma das condições a ser observada pelo beneficiário e não simples obrigação acessória, ensejando, seu descumprimento, a tributação total da reserva criada.

Conclui o julgamento tecendo considerações acerca da compensação de prejuízos indevidamente, fato não questionado pelo contribuinte e cujo lançamento é mantido, afastando a hipótese de excesso de exação arguida na impugnação, bem como, expondo em nada alterar, as insinuações apresentadas, no sentido de modificar a Decisão quanto ao mérito da questão.

Contestando as razões do julgamento de primeira instância, a recorrente alega, em síntese, que:



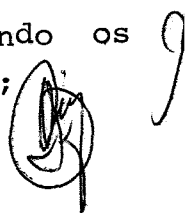
Acórdão nº 101-84.302

. é de se repelir a posição do julgador 'a quo' quanto à regularização durante a ação fiscal, porque, inobstante a praxe de que o início da ação inibe a espontaneidade, a jurisprudência, inclusive do próprio Conselho de Contribuintes, é no sentido de aceitar a regularização em se tratando de atraso na escrituração, não se tratando, no presente caso, de omissão de receita, mas um problema de escrita;

. não procede o argumento de que o contribuinte perdeu o direito ao benefício considerando que a isenção é de espécie condicionada, porquanto na hipótese original, prevista no art. 326, parágrafo 3º, letra a, do RIR/80, anterior aos fatos, ocorria uma condição suspensiva, a de que a reserva não seria computada no lucro real enquanto mantida como tal, cujo cômputo ocorria quando utilizada para aumento de capital, enquanto que, na hipótese do art. 3º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.978/82, a condição é resolutiva, não mais suspensiva, deixando de existir a não exigibilidade do imposto apenas no caso da letra b do parágrafo 1º do art. 35 do D.L. nº 1.598/77 (alienação, depreciação, baixa por perecimento, transferência do ativo permanente para o circulante ou realizável), sendo a interpretação fiscal, no caso, extensiva, vedada pelo art. 111 do CTN, eis que a hermenêutica terá de ser literal;

. por isso, o cômputo no lucro real somente se dará na hipótese de realização do bem reavaliado, jamais, no caso da letra a do parágrafo 1º do art. 3º do D.L. 1.978/82, o que coloca o disposto na letra a na qualidade de obrigação acessória, ao contrário da interpretação do julgador, cuja conclusão não tem razão de ser, pois a impugnante afirmou que não houvera realização dos bens até a lavratura do Auto de Infração (grifou);

. ao contrário do argumento do julgador, compete ao Fisco desvendar os deslizos, quando tais existem, do que decorre a descoberta de fatos comprobatórios de irregularidades, como o descumprimento de obrigações acessórias (caso em tela) que levam à exigência de multas administrativas, quando previstas, devendo os fatos não causadores de prejuízo ao Erário serem esquecidos;



Acórdão nº 101-84.302

. cabe ao Fisco orientar os contribuintes e não apenas autuar, pelo que se depreende do art. 641 do RIR/80, que transcreve, e que, no caso, como se trata de procedimento contábil perfeitamente reversível, bastaria que o Fiscal alertasse a empresa para o cumprimento da obrigação acessória em questão; que de seu descumprimento não decorreu qualquer postergação do pagamento de tributos;

. a manutenção do presente lançamento corresponde doutrinariamente ao que se denomina excesso de exação, consubstanciada na impugnação, pois o tributo não é devido, dado que não ocorreu a condição suspensiva para sua cobrança, conforme legislação invocada pelo autuante, não se justificando a indevida confusão gerada pela interpretação dada pelo mesmo e que foi encampada pela autoridade julgadora;

. o agente fiscalizador insiste na tributação intentada, invocando legislação revogada, como é o caso da letra a do parágrafo 3º do art. 326 do RIR/80, que perdeu sua vigência com a edição do parágrafo 1º do art. 3º do D.L. nº 1.978/82, referindo-se, em sua informação de fls. 355, ao art. 326 do RIR/80, como previsão para realização, em virtude de incorporação da reserva de reavaliação ao Capital, o que demonstra evidente excesso cometido pelo mesmo, sujeito às sanções legais.

De resto, a recorrente tece diversas considerações, pelo que resume suas alegações, particularmente quanto à inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados na autuação, à inocorrência da realização da reserva em face do aumento de capital, ao excesso de exação, ao dano moral sofrido, sem ter concorrido para a falha técnica, ao fato de não existir prejuízo para o Erário, por quanto a falha de escrituração foi sanada e em se tratando de descumprimento de obrigação acessória não está obrigada ao pagamento do imposto, mas sim, de multa administrativa, para a qual, no caso, não há previsão legal, e por todo o exposto requerendo a reforma da Decisão de primeira instância e a intimação do signatário, do dia e hora da sessão do Conselho a ser marcada para julgamento, a fim de sustenção oral pelo próprio ou de advogado para tal indicado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.302

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

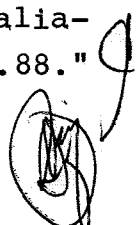
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém esclarecer que a "intimação" solicitada pela recorrente "para fins de produção de sustentação oral", no caso vertente, pode ser considerada a publicação no Diário Oficial da União da pauta de julgamento, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MEFP nº 537/92, podendo o sujeito passivo manifestar-se na forma preconizada no inciso II, do artigo 20, do aludido ato ministerial.

Quanto à arguição levantada de excesso de exação, embora seja questão subjacente e irrelevante ao deslinde do litígio, entendo que, face às dificuldades de interpretação da legislação tributária e por ser a matéria controvertida, o mesmo não tenha ocorrido no caso ora em julgamento.

Por outro lado, sendo o empresário responsável pelos atos praticados por seus prepostos, na verdade, qualquer "falha técnica de escrituração" poderá causar-lhe consequências patrimoniais, entretanto, isto não significa, necessariamente, "dano de corrente à moral do empresário".

No mérito, a questão está colocada nos seguintes termos: em maio de 1988 a recorrente reavaliou bens do Ativo Permanente (Terrenos, Edificações e Construções), não destacando, em subcontas distintas, os valores reavaliados de cada bem. Em julho do mesmo ano (alteração contratual de fls. 180/181) houve aumento do capital social com a reserva de reavaliação. A fiscalização entendeu que, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1978/82, a recorrente deveria adicionar ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, a "parcela da reavaliação incorporada ao capital corrigido monetariamente até 31.12.88."



Acórdão nº 101-84.302

É pacífico que, à época dos fatos, estava em vigor o Decreto-Lei nº 1.978/82 que, em seu artigo 3º, assim dispõe:

"Art. 3º - A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento do valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6404, não será computada na determinação do lucro real.

§ 1º - O valor da reavaliação incorporado ao capital na forma deste artigo será:

a) registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;

b) computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto na letra b do parágrafo 1º do artigo 35 ou letras a, c e d do parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelos itens VI e VII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

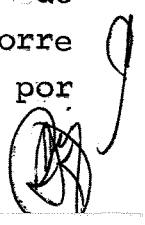
§ 2º - omissis

§ 3º - Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata este artigo aplicam-se as normas do artigo 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º -omissis"

O dispositivo legal deixa claro que, como regra geral, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1978/82, a incorporação ao capital social da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente não será computada na determinação do lucro real.

Aliás, o fato do valor da "reavaliação" figurar em reserva ou ser transferido para capital em nada altera os resultados da pessoa jurídica que, efetivamente, sofrem alterações quando da realização dos bens reavaliados. Daí, a exigência legal de computar-se na determinação do lucro real o "montante do aumento do valor dos bens que tenha sido realizado no período", o que ocorre quando da alienação, depreciação, amortização, exaustão, baixa por



Acórdão nº 101-84.302

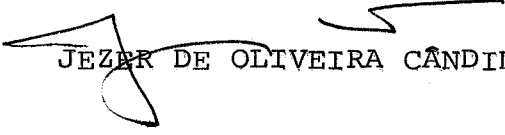
perecimento, transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

No caso presente, deve-se observar ainda as disposições do artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (artigos 375 a 381 do RIR/80).

Ora, não ficou demonstrado nos autos do processo que tenha ocorrido qualquer uma das hipóteses acima arroladas e, no meu entender, a inobservância da alínea a do § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1978/82, por si só, não pode ensejar a tributação do total do valor capitalizado da reserva de reavaliação: caberia perquirir a possível ocorrência da realização dos ativos reavaliados, o que, se a autoridade administrativa assim o entender, poderá ser feito no futuro.

Entendendo, pois, que a inobservância do disposto no art. 3º, § 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.978/82, por si só, não pode ensejar a tributação do valor capitalizado da reserva de reavaliação, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 